

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.680 - MT (2011/0294938-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **CLAUDEMILSON MENINO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO** : **WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**  
**ADVOGADO** : **OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)**

## **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A fixação da indenização a partir do grau de invalidez encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça no sentido de que "*é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial*" (REsp 1.101.572/RS, 3ª Turma, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 16.11.2010).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.680 - MT (2011/0294938-7)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **CLAUDEMILSON MENINO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO** : **WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**  
**ADVOGADO** : **OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)**

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:** Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDEMILSON MENINO DOS SANTOS contra decisão que deu provimento ao recurso especial, determinando que o Tribunal de origem fizesse nova apreciação dos valores indenizatórios de acordo com o respectivo grau de invalidez do recorrido, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça no sentido de que *"é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial"* (REsp 1.101.572/RS, 3ª Turma, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 16.11.2010).

Pugna o agravante pela reforma da decisão agravada, sustentando que: a) *"não há necessidade da fixação do grau de invalidez para se possa indenizar, uma vez que a Lei que trata da referida indenização, apenas assevera, que no caso de invalidez a indenização, à época dos fatos, será arbitrada em seu valor integral"* (e-STJ, fl. 317); b) *"além de não se aplicar o disposto na Medida Provisória nº 451/2008, por expressa orientação do Princípio da Irretroatividade da Lei Nova; claro e evidente que no presente caso a indenização securitária deve ser arbitrada no máximo legal permitido, vez que se comprovou por todos os meios em direito admitidos a invalidez permanente do Recorrente, debilidade comprovada por documento expedido por órgão oficial, ou seja, dotado de fé-pública"* (e-STJ, fl. 319).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.680 - MT (2011/0294938-7)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : CLAUDEMILSON MENINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** O recurso não merece prosperar.

Como antes asseverado, o v. acórdão recorrido foi proferido em dissonância com o entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça, segundo o qual "*é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial*" (REsp 1.101.572/RS, 3ª Turma, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 16.11.2010).

Com efeito, é possível o pagamento de indenização proporcional em caso de invalidez parcial permanente. Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

*"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.368.795/MT, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 18.4.2011)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

*I.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.*

*II.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT*

# Superior Tribunal de Justiça

*deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.*

*III. - A revisão do julgado no tocante ao preenchimento das condições necessárias ao recebimento da indenização (se a invalidez seria permanente ou parcial), demandaria reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.388.045/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 5.5.2011)*

Também não merece prosperar a tese do recorrente de que a quantificação do grau de invalidez somente foi introduzida pela Medida Provisória 451/2008, não devendo, assim, ser aplicada ao caso concreto. Isso, porque a referida norma apenas regulamentou a situação já prevista na Lei 6.194/74, vigente à época dos fatos.

Nas palavras do eminente Ministro Luis Felipe Salomão:

*"Com efeito, de acordo com a redação vigente à época dos fatos, art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 (determinada pela Lei 11.482/2007), em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, será de até R\$13.500,00.*

*A utilização, pelo legislador, do termo 'até' no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de gradação em direção ao valor máximo, que traz ínsito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis.*

*Ademais, o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:*

*'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças'.*

*A necessidade de quantificação das lesões pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima foi mantida, inclusive, na nova redação data ao referido § 5º, pela redação dada pela Lei 11.945/2009, nos seguintes termos:*

*'§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.'*

# Superior Tribunal de Justiça

*Nessa linha de intelecção, não haveria sentido útil a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez causado pelo acidente.*

*A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral." (REsp 1.250.017/RS, DJe de 7/6/2011)*

A propósito, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 70.773/MT, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 14/2/2012, DJe de 23/2/2012; AgRg no AREsp 20.628/MT, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 17/11/2011, DJe de 24/11/2011; AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe de 1º/7/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.215.796/SP, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, Quarta Turma, julgado em 7/4/2011, DJe de 15/4/2011.

Diante do exposto, não tendo o agravante trazido aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2011/0294938-7

**AgRg no  
REsp 1.297.680 / MT**

Números Origem: 1068082011 13022008 793202010

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CLAUDEMILSON MENINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CLAUDEMILSON MENINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.